



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO DOS ANIMAIS: as perspectivas de defesa de animais não humanos no  
Direito brasileiro**

**Isadora Cruz Schuster  
Professor: Msc Marlton Mota**

**Aracaju  
2020**

**ISADORA CRUZ SCHUSTER**

**DIREITO DOS ANIMAIS: as perspectivas de defesa de animais não humanos no  
Direito brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Msc Marlton Fontes Mota**  
**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Avaliador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Avaliador**  
**Universidade Tiradentes**



**DIREITO DOS ANIMAIS: as perspectivas de defesa de animais não humanos no  
Direito brasileiro**

**ANIMAL LAW: the protection of non-human animals in Brazilian law**

**Isadora Cruz Schuster<sup>1</sup>**

**RESUMO**

A delimitação da temática pauta-se na análise das possibilidades de proteção dos animais dispostas no Decreto Lei 24.645/34, Lei Federal 9.605/98, e mais atual Lei 1.095/2019. A proteção dos animais exige o cumprimento das condições expressas na lei e diante dos crimes passíveis para serem enquadrados, devem ser devidamente especificadas, a fim de garantir os direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, para proporcionar as condições de proteção dos direitos fundamentais. Assim, questiona-se quais as perspectivas nas leis brasileiras de proteção dedicadas aos animais não-humanos de garantir os seus direitos fundamentais? O presente trabalho tem como propósito de estudo compreender as peculiaridades dos direitos de proteção dedicados aos animais não-humanos no âmbito jurídico do Brasil. A relevância da temática é em razão das lacunas e obscuridades legislativas que podem possibilitar diferentes interpretações no campo jurídico. No Brasil a defesa aos animais no âmbito jurídico é uma temática que necessita de esclarecimentos acerca dos aspectos históricos e das atualizações que possa servir ao atendimento das demandas sociais no cumprimento da lei para proteção do animal e punição do agressor. A pesquisa bibliográfica e qualitativa teve por base bancos de dados na Scientific Electronic Library Online - Scielo utilizando os critérios de inclusão e exclusão que correspondem ao objetivo de estudo. Concluiu-se sobre a necessidade de implantação de políticas de proteção aos animais, pautando-se pelo respeito à legislação vigente, objeto do presente estudo.

**Palavras-chave:** Direito dos animais. Direitos fundamentais. Dignidade. Proteção.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, 2020.

## ABSTRACT

The delimitation of the theme is based on the analysis of the possibilities of animal protection provided for in Decree Law 24.645 / 34, Federal Law 9.605 / 98, and most current Law 1.095 / 2019. The protection of animals requires the fulfillment of the conditions expressed in the law and in view of the crimes that may be classified, they must be duly specified, in order to guarantee the fundamental rights specific to these sentient beings, to provide the conditions for the protection of fundamental rights. So, it is questioned what are the perspectives in Brazilian protection laws dedicated to non-human animals to guarantee their fundamental rights? The purpose of this paper is to study the peculiarities of the protection rights dedicated to non-human animals in the legal scope of Brazil. The relevance of the theme is due to legislative gaps and obscurities that may allow different interpretations in the legal field. In Brazil, the defense of animals in the legal sphere is a theme that needs clarification about historical aspects and updates that can serve to meet social demands in compliance with the law for the protection of animals and punishment of the aggressor. The bibliographic and qualitative research was based on databases in the Scientific Electronic Library Online - Scielo using the inclusion and exclusion criteria that correspond to the study objective. It was concluded that there is a need to implement animal protection policies, based on respect for current legislation, the object of this study.

**Keywords:** Animal law. Fundamental rights. Dignity. Protection.

## 1 INTRODUÇÃO

A delimitação da temática pauta-se na análise das possibilidades de proteção dos animais dispostas no Decreto Lei 24.645/34, Lei Federal 9.605/98, e mais atual Lei 1.095/2019.

A proteção dos animais exige o cumprimento das condições expressas na lei e diante dos crimes passíveis para serem enquadrados, devem ser devidamente especificadas, a fim de garantir os direitos fundamentais específicos a esses seres sencientes, para proporcioná-los as condições de proteção dos seus direitos fundamentais. Assim, questiona-se quais as perspectivas nas leis brasileiras de proteção dedicadas aos animais não-humanos de garantir os seus direitos fundamentais?

O presente trabalho tem como propósito de estudo compreender as peculiaridades dos direitos de proteção dedicados aos animais não-humanos no âmbito jurídico do Brasil. Tendo por objetivos específicos destacar os aspectos históricos que fundamentam o princípio da dignidade e dos direitos fundamentais, os

fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro de tratamento dos animais, elucidar o Decreto Lei 24.645/34, Lei Federal 9.605/98, e mais atual Lei 1.095/2019.

A relevância da temática é em razão das lacunas e obscuridades legislativas que podem possibilitar diferentes interpretações no campo jurídico. No Brasil a defesa aos animais, no âmbito jurídico, é uma temática que necessita de esclarecimentos acerca dos aspectos históricos e das atualizações que possa servir ao atendimento das demandas sociais no cumprimento da lei para proteção do animal e punição do agressor. Este tema é importante, pois debate sobre a proteção aos animais, portanto, elucida questões que são essenciais a serem divulgadas, e traz à percepção do que é lícito e essencial para a utilização da lei na realização das medidas de proteção, servindo como acervo teórico para os acadêmicos de Direito analisarem as possibilidades na sua atuação.

Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste na revisão, leitura, fichamento e comparação essa seleção para levantamento de dados foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, dissertações, leis, medidas provisórias e jurisprudências acerca do tema. Executaram-se buscas em artigos publicados no período de janeiro de 2000 à outubro de 2020 sobre a temática cuja a pesquisa bibliográfica teve por base bancos de dados disponíveis na internet usando a base de dados da Biblioteca Eletrônica Científica Online (do inglês: *Scientific Electronic Library Online – Scielo*).

Os critérios de inclusão foram artigos concretos na Língua Portuguesa com relatos de experiência e conceituação sobre a temática. Os critérios de exclusão foram artigos que não correspondem ao objetivo de estudo e que são de revisão de outros artigos que não estavam no idioma português. O procedimento da pesquisa se configurou com a extração dos artigos na base de dados Scielo utilizando as seguintes palavras-chaves Direito dos animais, Direitos Fundamentais, dignidade e Proteção. Houve fichamento a fim de reunir informações necessárias e úteis à elaboração do texto da revisão. A análise e apresentação de dados foi após a seleção de todos os artigos integralmente, em que se pôde realizar uma interpretação dos dados coletados os quais foram distribuídos em forma de textos para propiciar a discussão das informações obtidas com outros autores.

Os benefícios desses estudos estão na sua importância para sinalizar os formandos da Universidade Tiradentes a necessidade de promover ações que permitam uma condição de proteção dos animais não humanos, mostrando assim a

relevância da temática e da produção de material com linguagem acessível para os interessados no assunto. Assim, tem-se como hipótese a defesa que com conhecimento das leis de proteção aos animais não humanos possam auxiliar que o Estado e sociedade possa intervir e garantir a execução de forma legítima perante a lei, proporcionando uma contribuição positiva no o âmbito jurídico processual.

Para compreensão do tema dividiu-se em capítulos o primeiro destacou-se aspectos pontuais do Princípio da dignidade e dos direitos fundamentais abrangendo o meio ambiente e os animais não- humanos, por conseguinte o segundo aborda algumas questões acerca do ordenamento jurídico brasileiro em razão de proteção dos animais e por fim enfatiza o Decreto Lei 24.645/34, a Lei Federal 9.605/98, e a Lei 1.095/2019.

## **1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTEXTO HISTÓRICO**

Os conceitos acerca da evolução dos direitos fundamentais e da proposição de dignidade são essenciais para compreender o processo de formação da ciência jurídica, a partir desses pilares que fomentaram a composição do objeto de estudo deste trabalho, pode-se dicutir os direitos fundamentais, garantindo em sua interpretação o direito pensado para o homem e posteriormente a conquista de estendê-lo para os demais seres vivos.

No contexto histórico jurídico é necessário um direcionamento acerca da convivência e ordem, por meio de uma lei que direcione para o bem comum, para isso estabeleceu regras e princípios.

Cabe destaque que, “dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados” (SARMENTO, 2006, p. 12). Neste sentido, no Direito, tempo ou finalidade possibilitaram o norteamento das demandas do convívio social contribuindo para orientar e permitir uma relativa harmonia em razão do Estado de paz, expressando os valores e doutrinas de uma sociedade conforme o contexto histórico vivido.

O campo que delimita os chamados Direitos fundamentais “[...] engloba os direitos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais

necessários para o exercício da liberdade” (DIMOULIS e MARTINS, 2012, p. 51). Assim, a formulação do direito teve por base a interpretação e seus preceitos normativos a fim de alcançar o estado de Justiça, onde a norma jurídica propõe o direcionamento como instrumento jurídico de definição da conduta necessária para viver em sociedade, estabelecida pelo Estado.

Acerca da sua interpretação, entende-se que o direito fundamental consiste parâmetros para ação social, segundo os estudos do Direito Natural consiste na forma imperativa que antecede a vontade do Estado, mas segundo a Escola Positivista os direitos fundamentais surgiram a partir da imposição da Lei escrita e para os Realistas são produzidos por meio das reivindicações da sociedade.

É possível conceber que “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material” (MIRANDA 1988, p. 07). A partir desta afirmativa, entende-se que os direitos fundamentais variam conforme os precedentes de cada cultura e história nas diferentes sociedades, mas traduzem a expressão do que é mais necessário e indispensável para uma boa convivência em coletividade, de forma digna e servindo como base para que Estado proponha a pacificidade para o coletivo.

Os direitos fundamentais vinculam a ética ao direito na busca por organização de valores e regras, dentro de princípios e garantem a normatização dos textos constitucionais, servindo de base para análise e desdobramento de problemas centrais dentro do limite da racionalidade em temas e registro em pesquisas, a saber:

Esses problemas, que são, na sua complexidade, o objeto da tese, já foram analisados até aqui e são, sobretudo, aqueles ligados: (a) à análise daquilo que é protegido pelas normas de direitos fundamentais; (b) à relação entre o que é protegido e suas possíveis restrições; e (c) a como fundamentar tanto o que é protegido como as suas restrições (SILVA, 2006, p. 24,).

Acerca disso, a atribuição dos termos “direitos” e “fundamentais” variam conforme sua transformação, contemplando o direito individual, subjetivo e direito humano além da liberdade pública que consiste na defesa perante o estado. É fato que “alguns exemplos desses direitos de terceira geração são os direitos à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao desenvolvimento e à conservação do patrimônio histórico e cultura” (CALVALCANTE, 2019, p. 17).

Portanto, os Direitos Fundamentais contemplam na perspectiva jurídica a abrangência da essencialidade, que pode ser tanto aplicada aos direitos humanos em relação a pessoa humana quanto aos direitos dos animais.

Assim, no país os direitos fundamentais contemplam os direitos constitucionais e constam na Constituição Federal brasileira de 1988 como valores do Estado democrático, liberdade e segurança direito social e pode ser aplicado a qualquer cidadão. O entendimento do Direito Fundamental varia conforme a corrente de pensamento filosófico de cada período e no país tem precedentes para inovações conforme as alterações na sociedade.

Neste sentido, o Direito Fundamental contempla proteção ao meio ambiente com base na solidariedade e proteção da vida digna, onde se enquadra a proteção de demais seres vivos como os animais não humanos, pois existem as leis de reconhecimento dos deveres fundamentais da sociedade perante a sobrevivência e proteção de todos os seres vivos pautada no reconhecimento de sua dignidade.

A dignidade de todo ser vivo deve ser pensada com base no Direito Fundamental de reconhecer a existência das demais formas de vida em que os animais não humanos são contemplados nas categorias em ínsita aplicação da alteridade, assim observa-se:

Para uma possível compreensão diferenciada do habitual, quando falamos nos animais não-humanos, mister o paradigma da Alteridade, desenvolvida historicamente por Emmanuel Levinas. A Alteridade concebe a visão de vermos o Outro ser não como uma coisa ou um mero alguém que olhamos, mas que também nos olha e nos tem como Outro, com suas próprias percepções, conceitos e expectativas(PEREIRA, 2009 p. 12)

Acerca disso, entende-se que no cenário jurídico brasileiro os animais não humanos devem ter seus direitos contemplados a fim de promover um ambiente saudável e equilibrado aos mesmos pois está incluída. Neste contexto, a proteção de valores básicos de vida e dignidade incrustado direito dos animais não humanos no sentido de protegê-los de maus tratos.

O tema acerca direito à dignidade da pessoa humana é muito trabalhado, portanto, existe uma gama de produções acadêmicas acerca desse assunto, no entanto, ao tratar da dignidade do homem e dos demais seres vivos que possibilita questionar acerca dos animais não humanos, encontra-se uma carência de produções



no ordenamento jurídico que atualize a interpelação social no que tange os direitos deste grupo, cabendo a reflexão a esse respeito, veja-se:

Estamos acostumados a pensar os animais de acordo com nossas necessidades, como seres subordinados às nossas vontades, logo é difícil imaginá-los como seres com vontade própria, com suas próprias atividades e motivações. Mas, acima de tudo, devemos lembrar que são seres que sofrem e, sabedores disto, temos uma responsabilidade moral em fazer o máximo de esforços para reduzir ou eliminar o sofrimento causado por nós (BRASIL, 2014 p. 12)

A dignidade dos animais não-humanos traduz as necessidades e modificações da sociedade, demonstrando o processo evolutivo com a inclusão do exposto na Constituição e possibilita as intervenções adequadas para garantir a dignidade.

Notadamente é um direito fundamental defender a dignidade do animal não humano, acerca disso, a C.F./1988 é um norte. Com as produções filosóficas no decorrer dos percalços históricos, houve um processo de desarticulação do conceito de dignidade à ideia de consciência humana, pois no caso dos animais não humanos existe a necessidade de prezar pelo Direito Fundamental de um ser vivo que não apresenta racionalidade de consciência, exigindo do campo jurídico uma desconstrução da tendência antropocêntrica.

Portanto, segundo Pereira (2009, p. 25) traduz uma proposta de conceituação de dignidade que reconhece a vida em geral, especialmente para animais não humanos, para que os mesmos tenham a sua existência respeitada e protegida, buscando esforços para defesa do meio ambiente e proteção animal tendo condições necessárias para proteção da vida como um todo.

## **2 OS FUNDAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE TRATAMENTO DOS ANIMAIS**

A abordagem proposta no presente capítulo tem o cunho de esclarecer sobre os pilares fundamentais sobre o trato dos animais, suas garantias protetivas preexistentes no ordenamento jurídico pátrio e das potenciais alterações surgidas a partir do histórico no Brasil.

### **2.1 Direito Ambiental**

Para a sociedade buscar tratar sobre a dicotomia existente entre o desenvolvimento econômico e as condições de sustentabilidade na sociedade, que consiste na discussão dos direitos ambientais, demanda primeiramente, argumentar sobre os direitos humanos, visto que a sociedade precisa promover o acesso à justiça, saúde, educação, segurança e condições de desenvolvimento para gerações futuras. Por tanto, para Castro (2006, p. 15) abordar a questão do direito ambiental é um aspecto fundamental repensar a forma como vem sendo explorado o meio ambiente a fim de consolidar possibilidades de desenvolvimento econômico futuro. Calhau (2003, p. 02) traz ponderações a respeito do tema, a saber:

O Direito brasileiro possui um conceito legal sobre o que seja meio ambiente. A Lei 6.938/81 em seu artigo 3º define que entende-se por Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O campo do Direito manifestou entre os basilares conteúdos jurídicos que tratam da Proteção Ambiental, e em suas discussões teóricas apresentam os movimentos que se destacaram a nível global como a Convenção da Diversidade Biológica, Agenda 21, a convenção de mudanças climáticas, a convenção dos direitos social e outros movimentos que levaram a consolidação de mudanças nas leis brasileiras e na necessidade de enquadrar leis de crimes ambientais, a fim de que a sociedade tomasse outras posturas diante do anseio de integrar o ser humano e o ambiente de forma sustentável.

Sob a percepção de Figueiredo (2012, p. 04), “o direito do ambiente é um apanhado de normas e entendimento jurídico que busca resguardar os bens e recursos ambientais, através do desenvolvimento sustentável a fim de evitar a degradação da qualidade ambiental”. O direito ambiental surgiu em razão de uma crise ambiental postulada que exigiu da sociedade uma reflexão acerca do consumo, em relação ao meio ambiente e as mudanças climáticas, bem como de situação dos animais não humanos que necessitavam de maior atenção do campo jurídico para ter representatividade que lutasse por seus direitos.

Nessa seara, CALHAU (2003, p. 02) manifesta-se, afirmando que “A Lei 6.938/81 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade”, neste sentido é parte integrante do conjunto que engloba homem e natureza.

A Convenção mencionada alhures, realizada no Rio de Janeiro em 1992, permitiu iniciar debates acerca da criação de uma legislação infraconstitucional, que permitiria posteriormente o regimento de lei prevendo as penalidades para os prejuízos ambientais, mas é no artigo 225 da Constituição Federal de 88 que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto é um direito do cidadão brasileiro desfrutar do meio ambiente e de condições de vida que levem a dignidade devendo ter obrigação de proteger a natureza para gerações futuras.

## 2.2 Proteção dos Animais

Na melhor compreensão do tema, Cagnatto (2006, p. 34) ressalta sobre o fato de que o contexto histórico no Brasil aborda a proteção animal como reflexo do período de colonização, os europeus trouxeram suas colaborações teóricas acerca de propriedades e direitos dos animais não humanos enquanto seres dotados de sentimentos, mas somente após a constituição federal de 1988 houve previsões legais acerca da concepção protetiva dos animais no país.

É indubitável que “o início de nossa colonização foi marcado pela exploração dos recursos naturais sem compromisso com o futuro, pois pensava-se que os recursos naturais eram infinitos e renováveis” (CALHAU, p. 04 2003). Apesar da contribuição dos europeus, o processo de colonização brasileira trouxe danos também para a fauna local onde o mercantilismo incentivava a exportação de animais silvestres.

Nas leis, as mudanças ocorreram conforme as concepções de cada período, e em determinado momento foi criada a corrente abolicionista que defende o direito dos animais na condição de libertá-los, desconstruindo a condição de propriedade de objetos e escravos do ser humano, e a corrente do “bem-estarismo”, que objetivava minimizar os tratamentos desumanos e de crueldade buscando proibir o sofrimento desnecessário e propor uma situação de bem-estar ao animal com pressupostos jurídicos. Cabe ressaltar que “esta pretensa superioridade e inteligência que raciocínio desaparece por inteiro quando o ser humano se utiliza de suas habilidades para maltratar e torturar os outros animais” (FIGUEREDO, 2012 p. 09).

Existe uma contravenção na corrente do “bem-estarismo”, visto que minimizar ou sofrimento, não oferece condição de justiça para os animais, mostrando uma

camuflagem de bom cuidado, mas que ainda tratava os animais enquanto alimento, vestimenta, ou seja, reproduzido uma condição de produto e não de ser vivo livre. O comportamento humano é questionável, pois, “o resquício do pensamento antropológico religioso pelo qual o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus possui superioridade as demais formas de vida” (FIGUEREDO 2012 p. 09). Sob esse olhar, cabe a expressão de Calhau (2003, 0. 04):

Além disso o tráfico de animais, movimentando bilhões de dólares em todo mundo, e se aproveitando da miséria dos mais pobres e conivência de funcionários públicos, agrava cada vez mais essa situação. As condições precárias, humilhantes e totalmente agressivas do transporte desses animais nos leva a questionamentos sobre a possibilidade da ocorrência, em muitos casos, de dolo eventual na morte dos referidos animais.

As leis brasileiras buscaram questionar os maus tratos, as condições de gênero alimentício, quais os animais são submetidos ao aprisionamento para pesquisas científicas e as condições de utilizados para diversão alheia como zoológicos e circos e rodeios, dando sequência aos maus tratos:

O tratamento dado aos animais começa a piorar após a Segunda Guerra Mundial, onde a demanda por produtos de origem animal cresce assustadoramente, em razão do aceleração da produção, que visava fomentar o consumo e alimentar os países abalados devido ao pós-guerra (ABREU, 2015 s.p.)

Os investimentos no setor pecuário no Brasil foram reflexos de uma política de exportação de carne bovina, suína e aviária amplamente incentivada pelos governos, e com o advento da maquinação do processo o crescimento desse setor elevou sua produção, impactando nas questões acerca dos animais, vítimas dos maus tratos para reprodução e abate em massa.

## 2.2 Fundamentos dos Direitos dos Animais

A título de reflexão sobre o tema desenvolvido na pesquisa, cabe ver em Cagnatto (2006, p. 23) que os animais podem ser defendidos pela lei como sujeitos de direito. Esta concepção, que é adotada por alguns doutrinadores jurídicos, argumenta que a partir da defesa, a pessoa dotada de personalidade, pode pleitear em juízo o direito dos animais que, por sua vez, se tornam sujeitos de direitos subjetivos. Permitindo-lhes buscar, diante do poder público, a condição de proteção

do animal, embora necessitem de representatividade, pois, ainda se reconhecido um ser vivo que deve ter seus direitos respeitados, seriam considerados relativamente incapazes. Ampliando o olhar sobre o tema é possível correlacionar entendimentos a partir da aplicação de ações pautadas na interdisciplinaridade:

Em paralelo, a Sustentabilidade atrelada ao Desenvolvimento como marco da contemporaneidade social é um dos focos de uma área do Direito exclusivamente responsável por essa representação, o Direito Ambiental. Essa mesma área da Ciência Jurídica torna-se responsável pela estrutura e entendimento das Ciências Ambientais no foco jurídico de proteção e esquematização interdisciplinar (JESUS, 2016 s.p)

As doutrinas jurídicas admitem proteção dos animais, tornando os sujeitos de direito que possuem leis protetivas, diante da necessidade de o homem assegurar o respeito aos animais, permitir a perpetuação das espécies, de atuar contra os maus-tratos destes animais, visando defender os interesses de proteção para evitar uma possível extinção. Sobre a compreensão de que o animal seria sujeito de direitos, cabe suscitar:

Historicamente, os juristas brasileiros não atribuem personalidade jurídica aos animais, colocando estes na categoria de coisa. O nosso Direito Civil, por exemplo, define-os como bens semoventes, podendo nessa condição serem negociados a bel prazer, ou seja; vendidos, trocados, penhorados e etc. O animal seria uma espécie de ser inanimado ou mero objeto. É certo que o animal não humano recebe certa proteção jurídica, mas sempre de uma forma inferior, sendo um objeto de direito, não um sujeito de direitos como são os humanos (VASCONCELOS FILHO, 2019 s.p.)

O direito dos animais foi alcançado no reconhecimento de que a natureza precede o ser humano, portanto é necessário mediar a relação entre o homem e o meio ambiente, que inclui os animais não humanos, distanciando as concepções do antropocentrismo buscando ressignificar os paradigmas que contemple a natureza e aos animais como um todo.

Extrai-se do pensamento doutrinário que “a única forma de abolir a escravidão que os animais são submetidos é reconhecendo-lhes direitos constitucionais na medida e proporção que são reconhecidos aos humanos como, direito de não ser usado como fim” (GOMES, 2010 p. 02). Os direitos dos animais se ramificam do direito ambiental e paulatinamente conseguem tratar de um ramo do Direito que defende a ética da vida, contemplando a vida animal nos direitos fundamentais, protege nas

formas de exploração como ciência, entretenimento, gênero alimentício, para direcionar a uma condição de moralidade, e respeito.

No entanto, em decorrência dos princípios como racionalidade os princípios de superioridade do homem em relação à natureza subjugam os interesses humanos para utilizar os animais mediante sua condição de propriedade e para combater é fundamental ultrapassagem dessas paradigmas antropocêntricos, buscando posicionamentos mais realistas no que tange os reflexos das leis para os animais e para o meio ambiente como um todo.

Extrai-se do debate que, “embora o objeto de proteção real seja o homem e não o animal, de alguma forma esta positivação tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal” (GOMES, 2010 p. 02). Nas vertentes do antropocentrismo e do alargamento do meio que regula o “ecocentrismo” em uma percepção que defende de forma mais ampla vida, não apenas em relação homens, mas na ideia de todos os seres em profunda ligação.

Assim, sob o viés de uma ética ecológica, que contém seus princípios fundamentais o bem-estar e desenvolvimento da vida humana e não humana, a garantia do desenvolvimento econômico que siga uma política voltada para as estruturas em que não venham a causar danos profundos na natureza, terra e todos os seres vivos os coloca os igualdade com o ser humano. Vê-se que no comportamento do homem, o respeito, ora debatido ainda requer ações mais contundentes:

É comum em algumas cidades as pessoas atirarem em pássaros, amarrarem gatos em sacos e jogá-los nos rios apenas para vê-los se afogarem ou condutas mais dissimuladas, mas tanto gravosas, como a prática de rinhas de galo e canários, ferra de boi e rodeios (CALHAU, p. 04 2003)

Portanto, a defesa pretendida é constantemente questionada por defender o direito de todos igual condição, e propor as necessidades dos animais não humanos em condição semelhante ao dos animais humanos.

### **3 LEIS DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL**

O Código Civil e o Código Penal brasileiro determinam o animal não humano como propriedade do homem, em razão de ter proposições como no artigo 162 do

Código Penal que assegura a condição de marcar o seu rebanho como ato de impressão de propriedade pessoal na condição de resguardar ao dono o direito de restituído, colocando um animal em condição objetificante. Para Figueredo (2012, p. 09):.

De acordo com o Código Civil brasileiro de 2002, os animais não humanos não são capazes de assumir obrigações e nos servem como coisa, propriedade do ser humano, seja propriedade individual (animais domésticos) seja uma propriedade coletiva (a fauna como tudo).

Acerca da Declaração Universal do Direito dos Animais, organizada pela UNESCO, existem registros sobre as orientações cabíveis aos países-membros, diante da necessidade de se pensar o meio ambiente e as condições ofertadas os animais humanos e não humanos, em que se busca em conjunto ações do Estado e da sociedade para promover soluções preventivas e punitivas. Do citado diploma é patente perceber que:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 2º o que (a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. O artigo 3º prevê: a) Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (CALHAU, p. 04 2003)

No supra mencionado documento evidencia-se que os animais são vistos como titulares de direitos e, portanto, detentores da condição de vida digna em que sua sobrevivência deve ser respeitada, e o ser humano torna-se materialmente responsável pela proteção das demais espécies e do planeta como um todo.

É válido ressaltar que os princípios da Declaração referida serviram de base para orientar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mas tipificado como contravenção no decreto lei 3688/41, especificamente em seu artigo 64, que hoje remete ao poder público o controle de métodos em razão de riscos da qualidade de vida do meio ambiente.

Contudo, a Declaração da UNESCO não inclui vedação para utilização de animais em trabalhos lucrativos para o homem e em experimentos científicos, desde que não exponha o animal ao risco de vida, condições de falta de repouso ou de

alimentação que possa comprometer a sua saúde e expô-lo à uma situação degradante.

Pode-se observar no artigo 180 a do Código Penal Brasileiro que é vedada a receptação de animal, no que consiste seu transporte ocultação, aprisionamento produção ou comercialização, traduzido os atos de receptação de animal como crime, a fim de buscar diminuir o sofrimento e combater atos de crueldade com os animais. Mas para compreender de forma mais aprofundada, é fundamental compreender as leis a seguir.

### 3.1 Decreto Lei 24.645/34

O Decreto-lei nº 24645, de 1934 buscou estabelecer medidas em razão de proteger os animais e, com base no primeiro artigo do Decreto nº 19.398 de 1930, que preconizava sobre a tutela dos animais viventes no Brasil sob o poder do Estado.

Com base no Decreto-lei nº 24.645 comentado, buscava-se multar financeiramente a quem praticasse, em local público ou privado, maus tratos aos animais, incorrendo em pena de prisão de 2 a 15 dias. Ficando ao critério da autoridade policial, na verificação do crime, interferir a respeito da gravidade do delito e, também, dispondo da previsão de assistência aos animais por parte do Poder Público e de membros da Sociedade Protetora dos Animais. Sobre o tema é possível concluir que:

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais (CALHAU, p. 05 2003)

O Decreto-lei nº 24.645 foi importante por tornar clara a defesa o imperativo de multa ou prisão, em razão do ato delinquente provido pelo proprietário ou não do animal em razão de buscar as penalidades instituídas pudesse diminuir maus tratos e prejuízos aos animais, sendo estes da fauna Silvestre ou animais domésticos, com previsão nos seus artigos 12 e 13.



Os artigos 4º e 5º do referido Decreto-lei institui formas de proteção dos animais que transportavam objetos e pessoas, proibindo as condições sub-humanas de carga pesada para o animal, utilização de guincho ou campainhas que produzem ruídos constantes. Da mesma forma, fica proibido, no seu 8º artigo, os castigos violentos, ressaltando o fato de que são especificadas neste decreto as condições de maus-tratos e suas respectivas penalidades.

O Decreto Lei 24.645/34 dispõe ainda que:

**Art. 3. – Consideram-se maus tratos:**

- I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo; (sem grifos no original)

Com relação aos maus tratos, o artigo 3º dispõe sobre diversas condições que são consideradas maus tratos, sendo aquelas que contemplem o ato de abuso, de subjugar os animais à condições anti-higiênicas, as que os privem de movimento, descanso, respiração, que lhes atribuam a sobrecarga de trabalho excessivo, condições de castigo golpes ou mutilações, além do abandono do animal em condições de saúde precárias, sofrimentos prolongados de morte.

O citado artigo 3º também condena a condição de abater animais em período de gestação, acrescentar carga dispensáveis, que sejam incômodos ou em mau estado, utilizar animal em condições de saúde precária, subjugar um animal à condições exaustivas de horas de trabalho e períodos longos de meses, colocar os animais em condições de mãos ou pés atados ou qualquer tipo de sofrimento, transportado os animais em cestas ou gaiolas e condições desproporcionais a seus tamanhos condicioná-lo a locais sem ventilação ou sem alimentação. Alia-se ao fortalecimento das medidas de proteção, o trato do Direito Penal, a saber:

O grande número de infrações penais preconizados pela Lei 9.605/98 tem sido objeto de questionamentos jurídicos. A utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente é um fenômeno que tem crescido em grande número de países (CALHAU, p. 05 2003)

É vedado pelo Decreto-lei 24.645/1934 a utilização de animais para reprodução; ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem, tê-lo em condições de comodidades precárias; subjugar os animais a condição de depenar animais vivos ou entregar vivos para alimentação de terceiros; praticar tiro ao alvo em clube de caça com animais selvagens, exceto sobre os pombos em locais específicos para o serviço de caça e pesca; promover briga de animais utilizados para diversão em condições de maus tratos. Extrai-se dos artigos 4, 5 e 6, do Decreto:

Art. 4. – Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asina;

Art. 5. – Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art.6. – Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Entende-se que é vedado em lei a utilização de animais para para transporte de cargas de forma exaustiva, a venda dos animais de formar indecorosa que pode trazer diversos prejuízos a condição de vida do animal não humano.

Portanto, estipular em lei a condição de castigos dos animais como um ato criminoso foi necessário para buscar conter os maus tratos físicos, aos quais os animais eram submetidos, tanto na vivência em sociedades em áreas centrais, quanto na sua utilização em arranjos comerciais voltados para a agricultura, a pecuária e avícola. A legislação, ao trazer em seus artigos a efetiva penalidade, promovia o respeito às garantias protetivas dos animais, em caso de prejuízos tornando os crimes penalmente condenados, seja os proprietários de animais ou as pessoas sobre a guarda ou uso, em que sejam comprovados as condições de calamidade de saúde do animal.

### 3.2 Lei Federal 9.605/98

A Lei número 9.605, de 1998, debate acerca das sanções penais e administrativas em razão de atividades prejudiciais ao meio ambiente, estabelecendo as providências a serem tomadas quando dessas afetações.

A citada lei contempla em seus artigos que, qualquer cidadão tem, em cargo administrativo, técnico ou de gerência ou mandatário de pessoa jurídica, a responsabilidade de impedir a prática criminosa. Para as pessoas jurídicas a lei preconiza que serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente (artigo 2º), alcançando-se também as pessoas físicas, definindo em cada ato de delito as penalidades cabíveis e previstas em lei. Avançando-se sobre o tema, a legislação pátria vem correspondendo:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 mudou o paradigma civilístico, que norteava o direito ambiental, substituindo-o por outro mais voltado à saúde das pessoas, com a própria preservação da vida em geral e manutenção das funções ecológicas. Iniciou-se uma nova ordem pública, com a valorização da preservação do meio ambiente, que é a verdadeira base da vida. (KURATOMI, 2011 p. 64)

A lei, no seu capítulo segundo, trata sobre a aplicação de penalidades, observando as circunstâncias dos crimes, em condições que se atenuem a pena ou a agrave, atentando para as razões de reincidência do ato, de obtenção de vantagem pecuniária, dos atos de coação ou em condições que prejudiquem a propriedade à defesa da fauna o emprego de métodos cruéis para abate, fraude ou abuso de Direito de licença que possam atingir espécies ameaçadas, entre outras questões.

Questiona-se o fato de que, “mesmo com a população se revoltando contra alguns atos de crueldade, as leis brasileiras são brandas, visto que, no caso de condenação do criminoso por maus tratos contra animais, o indivíduo não chega a ser preso”. (FILHO, 2015 p. 18). As penas aplicáveis de forma isolada resposta no artigo 3º contempla a multa e a penalidade restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Quando o ato, perpetrado por pessoas jurídicas, a citada lei contempla o ato de suspensão, interdição proibição de contratar com o Poder Público e de lhe prover subsídios, Por sua vez, a prestação de serviço à comunidade pela pessoa jurídica será com base no custeio de programas e projetos recuperação de áreas ambientalmente danificadas, manutenção de espaços públicos ou para entidades ambientais.

A lei 9605/1998 contempla diversas situações específicas ao meio ambiente, dentre elas o crime contra a fauna, preconizando em seu artigo 29 sobre as condições de maus-tratos para forma silvestre, nativos ou em rota migratória, sem devida permissão ou licença. Assim colacionado:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras

No decorrer da lei, na supra mencionada seção da fauna, é tratada a proibição de exportação de animais de extração de couro bruto; a prática de abusos; mutilação de animais silvestres, nativos e domésticos, não sendo permitido a pesca ou caça de espécies em extinção, utilização de explosivos para pesca, além de outros recursos que já constavam no decreto de lei revogado número 24.645/34, visto que na lei federal 9.605/98 houve acréscimo de especificações e mudanças nas penalidades.

Acerca disso, a Constituição Federal estipula três pilares da tutela protetiva de animais, que consistem: na proteção do patrimônio genético da fauna; na relevância ecológica de determinada espécie e o sentido de crueldade. É vedada a prática de atos que ponham em riscos os animais e isso independe da quantidade de animais em extinção ou não, ou papel ecológico. Os tribunais pátrios, no entendimento sobre o termo crueldade, observam os elementos concretos sobre os fatores culturais, sociais econômicos.

O ordenamento jurídico vem trazendo efetivas propostas legais para a defesa de animais, aplicando a proibição de práticas cruéis, seja para abate, para uso de ciência experimental e utilização deles para a diversão de público, em condições que os conduza ao sofrimento.

### 3.3 O Projeto de Lei nº 1.095/2019.

Cabe, inicialmente, expor a justificativa preconizada pelo Projeto de Lei nº 1.095/2019, que propõe alteração ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a saber:

Este Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; além de instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo de crime (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

A lei 9.095 trata cerca demonstrar para os animais e no seu artigo 32 sanciona a prática do ato de abuso, de condições de maus-tratos em animais silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos a proteção da vida, por sua vez, a proposta legislativa do Projeto de Lei 1095/2019, estabelece que em condição de ato criminoso destacado no artigo 32 imposto pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a saber:

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II – interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “ (NR)

Também no inciso 3º, a proposta para a sua releitura, dispõe acerca dos estabelecimentos comerciais ou rurais que diante do crime incorre em assunção enquanto pessoa jurídica multa no valor de 1 a 40 salários mínimos, também a condição de interdição parcial ou total suspensão ou cancelamento de licença ambiental, perda de auxílio financeiro e benefícios fiscais por parte da União.

É válido que no projeto de lei proposto, se busque minimizar os atos de maus tratos aos animais, pois, trata-se de uma proposta de enriquecimento da Lei, em razão de aumentar o período de reclusão da pena de multa, no intuito de impactar na diminuição da prática de crime contra os animais.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação ambiental no Brasil passou por significativas mudanças com surgimento do direito ambiental, na busca pela ampliação da responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas pelos danos provocados ao ambiente e os seres nele viventes.

Conclui-se que os projetos de leis ambientais trazem diversas discussões, pois como parar a preservação e ampliação do direito dos animais não humanos, a fim de prover o equilíbrio ecológico, diante da necessidade efetiva de pôr em prática o cumprimento das leis e evitar condições de maus-tratos de animais sejam estes domesticáveis ou não, silvestres ou exóticos.

Compreendeu-se que existe uma carência de produções acadêmicas acerca da equiparação da vida humana ao valor da vida animal, que perpetue a defesa independente da espécie ou condição, visando o entendimento da lei que busque ampliar as possibilidades de aplicação de defesa dos animais e dos seus direitos a dignidade.

O tema é de suma importância, contudo desconstruir em sociedade situações de violência de condições dignas para os animais que se sobrepõe aos interesses financeiros humanos ainda é um entrave e, portanto, necessita de destaque. Existe uma carência de bibliografias com esta temática, bem como a necessidade de preparar os futuros bacharéis em Direito, em quando acadêmicos para vir lembrar a importância evidenciando a necessidade do poder público e da sociedade obter maiores informações acerca de proteção dos animais.

Com a pesquisa bibliográfica pode-se observar que algumas leis resguardam a Proteção Ambiental, contudo, ao analisar a necessidade exercícios de proteção, muito se debate acerca da sua aplicabilidade efetiva visto que a punibilidade consiste aplicações brandas, diante das situações as quais os seres humanos causam os maus tratos de animais, mas necessitando de maiores debates acerca da reforma do Código Penal e de maiores movimentações da sociedade civil acender a integridade e dignidade dos animais.

Recomenda-se um aprofundamento reflexivo acerca da temática em estudos futuros, diante da necessidade de maior embasamento científico para aprofundar a discussão a respeito da proteção da vida animal, além de questões tocantes sobre maus-tratos e sensibilização de educação ambiental e protetiva dos animais para gerações atuais e futuras.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natacha Christina Ferreira. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=O%20direito%20dos%20animais%20est%C3%A1%20despontando%20como%20um,e%20liberdade%2C%20inibindo%20a%20crueldade%20e%20maus%20tratos>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ADEDY Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre:FaBris. 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de lei n.º 1.095, de 2019.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1718524&filename=Avulso+-PL+1095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718524&filename=Avulso+-PL+1095/2019)>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CAGNATTO, Carolina Aranhã. **O Direito dos animais – direito a vida e a dignidade.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). UNIVEM. Marília. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1538?locale-attribute=en>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais.** JUS. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade dos Direitos Fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal de pessoas físicas por maus tratos.** 2012. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20-%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>>. Acesso em: 07 nov.

2020.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

JESUS, Davi Reis. **O Direito Penal Ambiental**: Um estudo da lei 9.605/98 como reconhecimento da proteção penal ao meio ambiente à luz do Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <<https://monteironascimento.jusbrasil.com.br/artigos/721617749/o-direito-penal-ambiental-um-estudo-da-lei-9605-98-como-reconhecimento-da-protecao-penal-ao-meio-ambiente-a-luz-do-direito-ao-desenvolvimento?ref=serp>>. Acesso em: 14 nov.2020.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Brasília. Distrito Federal. 2011. 76 p. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998.

PEREIRA, Renata Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Comissão de Assuntos Municipais. Filipe Madsen Etges (org). Porto Alegre: CORAG, 2014. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repdcp\\_m505/cam/direitos%20dos%20animais%2015x21.pdf](http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repdcp_m505/cam/direitos%20dos%20animais%2015x21.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Revista de Direito do Estado. Disponível em: <[https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2020.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. **Dignidade não humana**: os animais como sujeitos de direito no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-nao-humana-os-animais-como-sujeitos->>



de-direito-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2020.